



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

LEI 1.419/2026.

“Dispõe sobre a instituição do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para Crianças e Adolescentes no município de Água Clara/MS e dá outras providências”.

A Prefeita Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssima Senhora **GEROLINA DA SILVA ALVES**, em pleno exercício de seu cargo, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 1º - Fica instituído no município de Água Clara, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, objetivando o atendimento às crianças e adolescentes, na modalidade de acolhimento familiar, em forma de guarda subsidiada, na faixa etária de 0 (zero) até 18 (dezoito) anos incompletos, em situação de risco que necessitem ser afastadas do meio em que vivem, em caráter provisório e excepcional.

Parágrafo único. O Serviço de Família Acolhedora visa atender apenas crianças e adolescentes residentes no município de Água Clara.

Art. 2º - O Serviço visa o atendimento imediato e integral a crianças e adolescentes que tenham seus direitos violados ou ameaçados (vítimas de violência, em situação de abandono ou sem vínculos familiares) que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.

Parágrafo único. O acolhimento da criança ou do adolescente neste serviço não implica privação de sua liberdade (art.101, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA), nem impede visita dos pais, salvo determinação judicial em sentido contrário (art. 33 §4º e art. 92, §4º).

Art. 3º - O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será executado pelo Órgão Gestor da Política de Assistência Social no município, através da Proteção Social Especial de Alta complexidade, constituída por equipe multidisciplinar específica para esta finalidade, a partir das diretrizes, princípios



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Orientações Técnicas de Acolhimento (Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01/2009), Política Nacional de Assistência Social-PNAS em consonância com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e Norma Operacional Básica de Recursos Humanos NOB/RH.

Parágrafo único. A gestão do serviço é de responsabilidade do Órgão Gestor da Política de Assistência Social, que contará com a articulação e envolvimento dos atores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul; Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselho de Direito da Criança e do Adolescente, Órgãos Municipais das diversas Políticas Públicas, Conselho Tutelar e Comissões instituídas para discutir as políticas voltadas para criança e adolescentes.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 4º - O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, a fim de assegurar a proteção integral a criança e/ou adolescente, terá como objetivo:

I – Garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, possibilitando a reconstrução, o fortalecimento de vínculos e o rompimento dos ciclos de violações de direitos;

II – Atuar em conjunto com o Sistema de Garantia de Direitos para promover o acolhimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990, determinada pela autoridade judiciária competente, para garantir a proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – Proporcionar atendimento individualizado às crianças e adolescentes afastados de suas famílias naturais ou extensas, tendo em vista seu retorno à família de origem, quando possível, ou a inclusão em família substituta;

IV – Contribuir para a superação da situação vivida pelas crianças ou adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para reintegração familiar, a colocação em família substituta, ou para vida autônoma no caso dos adolescentes;

V – Articular recursos públicos e comunitários com vistas à potencialização das famílias acolhedoras e de origem, por meio da articulação com a rede e as demais políticas públicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

CAPÍTULO III DA EQUIPE TÉCNICA E DA COORDENAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 5º - O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora de Água Clara - MS, terá um Coordenador de Nível Superior, com amplo conhecimento da rede da infância e juventude, de políticas públicas e rede de serviços, designado pelo Órgão Gestor da Política de Assistência Social.

Art. 6º - A Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora do Município de Água Clara- MS, será formada por servidores do Município, designados para serviço e deverá contar minimamente com:

- I – Um assistente social, com carga horária mínima de 30(trinta) horas;
- II – Um psicólogo, com carga horária de 40(quarenta) horas.

Parágrafo Único. Outros profissionais poderão integrar a equipe de referência, de acordo com as necessidades do Serviço.

Art. 7º - São Obrigações da Coordenação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

I – Enviar Termo de Adesão e Termo de Desligamento da Família Acolhedora para a Diretoria de Proteção Social Especial e /ou ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social para ciência e controle.

II – Encaminhar relatório mensal para a Diretoria de Proteção Social Especial e /ou ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social, no qual deve constar: data de inserção da família acolhedora; nome do responsável; RG e CPF do mesmo; endereço da família acolhedora; nome da criança e do adolescente acolhido; data de nascimento; número do processo e /ou medida de proteção; período de acolhimento; valor a ser pago; dados bancários para o depósito do auxílio financeiro e demais documentos que forem solicitados .

III – Remeter mensalmente relatório e prestar informações de todos os acolhidos no Serviço ao Poder Judiciário e Ministério Público;

IV – Encaminhar à autoridade judicial competente o PIA (Plano Individual de Atendimento);

VI – Cumprir com as obrigações previstas nesta Lei, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente -ECA, as orientações técnicas para os Serviços de Acolhimento e normativas do SUAS;

VII – Prestar demais serviços solicitados pelo Órgão Gestor da Política de Assistência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

Art. 8º - São atribuições da Equipe Técnica:

- I – Acolher, avaliar, cadastrar e acompanhar as famílias acolhedoras;
- II – Realizar atendimento e estudo psicossocial onde deverá indicar o perfil da criança e/ou adolescente que cada família está habilitada para acolher;
- III – Acompanhar as famílias acolhedoras, famílias de origem, crianças e adolescente durante o acolhimento;
- IV – Acompanhar as crianças e adolescentes nos casos de reintegração familiar;
- V – Elaborar e acompanhar a execução do PIA (Plano Individual de Atendimento), logo após o acolhimento; VI – Emitir relatórios técnicos sempre que necessários e ou solicitados.

Art. 9º - A equipe prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança e/ou adolescente acolhido e a família de origem, contando com apoio dos demais integrantes da rede de proteção.

§1º o acompanhamento as famílias acolhedoras deverão realizar-se da seguinte forma:

- I – Visitas domiciliares;
- II – Atendimento psicossocial e individualizado;
- III – Presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento;
- IV – Encaminhamento das crianças e adolescentes acolhidos, famílias acolhedoras e das famílias de origem aos serviços da rede de proteção;

§2º o acompanhamento a família de origem e o processo de reintegração da criança e/ou adolescente, será realizado pelos profissionais do Serviço de Acolhimento Familiar.

§3º a equipe técnica deverá monitorar as visitas entre os acolhidos, família de origem e família acolhedora.

§4º a participação da família acolhedora nas visitas será decidida pela equipe técnica em conjunto com a família natural.

§5º sempre que solicitado pela autoridade judicial, a equipe técnica prestará informações sobre a situação do acolhido e informará sobre a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como providenciará a realização de relatório psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

CAPÍTULO IV DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 10 - O Município concederá auxílio financeiro mensal às famílias cadastradas no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, no valor de meio (1/2) salário mínimo, independentemente de acolhimento, na forma prevista nesta Lei.

Art. 11 - Cada família poderá receber uma criança ou adolescente por vez, à exceção de grupos de irmãos.

Art. 12 - São requisitos para que as famílias ou pessoas participem do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para Criança e Adolescente:

- I - Ter acima de 21 anos;
- II - Ser residente no município há mais de um ano;
- III - Não estar habilitado em processo de adoção, nem interessado em adotar criança e adolescente;
- IV - Não ter nenhum membro da família que resida no domicílio envolvido com o uso abusivo de álcool, drogas ou substâncias semelhantes;
- V - Não possuir integrantes na família, com histórico de falecimento dos filhos nos últimos 02 anos;
- VI - Ter a concordância dos demais membros da família que convivem no mesmo domicílio;
- VII - Apresentar atestado médico que comprove saúde física e mental dos responsáveis;
- VIII - Comprovar idoneidade moral e apresentar certidão de antecedentes criminais de todos os membros que residem no domicílio da família acolhedora;
- IX - Ao menos um membro da família deverá exercer atividade laborativa remunerada ou possuir outro meio de prover suas despesas, a fim de comprovar a estabilidade financeira da família;
- X - Possuir espaço físico adequado e condições de habitabilidade na residência para acolher a criança ou adolescente;
- XI - Parecer psicossocial favorável, expedido pela equipe técnica do serviço de acolhimento familiar e por outros profissionais quando for necessário;
- XII - Participar das capacitações (inicial e continuada), bem como comparecer às reuniões e acatar as orientações da Equipe Técnica.

Parágrafo único. As famílias consideradas aptas serão inseridas no Serviço de Acolhimento familiar, com preenchimento de ficha de inscrição com dados familiares, perfil da criança/adolescente a ser acolhida e armazenamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

dos documentos exigidos. A cópia deste cadastro deverá ser encaminhada para o Poder Judiciário e Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 13 - Atendidos os requisitos mencionados no artigo anterior, a família participante do serviço deverá assinar um termo de adesão ao Serviço Municipal de Acolhimento familiar.

Art. 14 - O requerimento de cadastro ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – Documento de identificação, com foto, de todos os membros da família;

II – Certidão de nascimento ou casamento de todos os membros da família;

III – Comprovante de residência;

IV – Certidão negativa de antecedentes criminais dos membros da família que sejam maiores de idade;

V – Comprovante de atividade remunerada de pelo menos um dos membros da família;

VI – Atestado médico que comprove saúde física e mental dos responsáveis;

Art. 15 - As famílias cadastradas receberão acompanhamento, preparação continua e serão orientadas sobre os objetivos do serviço, a diferenciação com a medida de adoção, a recepção, a manutenção e o desligamento da criança e/ou adolescente.

Parágrafo único. A preparação das famílias cadastradas será feita mediante:

I – Participação em cursos e eventos de formação;

II – Orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

III – Participação nos encontros mensais de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relação intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes.

Art. 16 - São obrigações da família acolhedora:

I – Prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança e /ou adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

II – Atender às orientações da equipe técnica e participar do processo de acompanhamento capacitação continuada;

III – Prestar informações sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido à equipe técnica do serviço de acolhimento;

IV – Contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem ou extensa, e na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da Equipe técnica;

V – Comunicar a desistência formal do acolhimento, nos casos da inadaptação, responsabilizando-se pelos cuidados até novo encaminhamento.

Art. 17 - A família acolhedora e os acolhidos serão acompanhados e orientados pela Equipe Técnica do Serviço.

Parágrafo único. A coordenação do serviço deverá garantir o encaminhamento prioritário das crianças e adolescentes aos serviços públicos de saúde, educação e assistência social, assim como a inclusão em programas de cultura, esporte, lazer e profissionalização.

Art. 18 - O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações:

I – A solicitação por escrito na qual constam os motivos e o prazo para efetivação do desligamento, estabelecido em conjunto com a equipe técnica do serviço;

II – Descumprimento ou perda dos requisitos estabelecidos nesta Lei, comprovado por meio de parecer técnico expedido pela equipe do serviço;

III – Por determinação judicial.

CAPÍTULO V DO AUXÍLIO FINANCEIRO

Art. 19 - O auxílio financeiro de que trata o art. 10 desta Lei será pago mensalmente às famílias cadastradas, observados os critérios e as condições estabelecidos nesta Lei.

Art. 20 - O auxílio financeiro poderá ser majorado, conforme a situação do acolhimento, observado o disposto nos parágrafos seguintes:

§1º Na hipótese de acolhimento de grupo de irmãos, o auxílio financeiro poderá ser ampliado, respeitado o teto de três (3) salários mínimos.

§2º Na hipótese de acolhimento de criança ou adolescente com



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

necessidades especiais, doenças graves ou transtornos globais do desenvolvimento, o auxílio financeiro poderá ser fixado em dois (2) salários mínimos.

§3º quando o acolhido for beneficiário do Benefício de Prestação Continuada -BPC ou qualquer outro benefício previdenciário ou assistencial, a família acolhedora deverá depositar 50% do valor do benefício recebido em conta poupança em nome da criança ou do adolescente acolhido, salvo em caso de determinação judicial.

§4º a família colhedora deverá prestar contas da execução dos recursos mensalmente a equipe técnica, a qual deverá orientar o procedimento a ser adotado.

Parágrafo único. A interrupção do acolhimento familiar, por quaisquer motivos, implica a suspensão imediata da concessão do auxílio financeiro.

Art. 21 - o auxílio financeiro destina-se ao custeio das despesas com o acolhido, os quais compreendem, alimentação, vestuário, materiais escolares e pedagógicos, serviços e atendimentos especializados complementares à rede pública local, atividades de cultura e lazer, transporte e demais gastos relativos à garantia dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da criança e do Adolescente.

Art. 22 - A família acolhedora que receber o auxílio financeiro e não cumprir integralmente as responsabilidades familiares relativas à criança ou ao adolescente acolhido ficará obrigada a ressarcir ao erário os valores recebidos durante o período da irregularidade, podendo ainda ser excluída do cadastro do Serviço de Acolhimento Familiar, mediante emissão de parecer da equipe técnica.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS

Art. 23 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial destinado ao pagamento das obrigações decorrentes do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Parágrafo único. O Poder executivo incluirá, na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual em vigor, as despesas decorrentes da execução desta lei, sendo que ocorrerão por conta das dotações orçamentarias próprias e suplementares se necessário.

Art. 24 - O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora contará com recurso orçamentários e financeiros alocados no Órgão Gestor da Política de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

Assistência Social, podendo contar de forma complementar com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -FMDCA e parcerias da União, Estados e outros.

Art. 25 - Os recursos alocados no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora serão destinados a oferecer:

I – Auxílio financeiro para as famílias acolhedoras;

II – Capacitação Continuada para equipe técnica, preparação e formação das famílias;

III - Espaço físico adequado e equipamentos necessários para profissionais para garantia de oferta de serviço de qualidade;

IV – Manutenção dos vencimentos dos profissionais;

V – E demais materiais necessários para garantir a execução do serviço.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - O processo de monitoramento e avaliação do serviço de acolhimento em família acolhedora será realizado pela coordenação e equipe técnica do serviço, além da Diretoria de Proteção Social Especial e do Órgão Gestor da Política de Assistência Social.

Art. 27 - O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora previsto nesta Lei deverá estar inscrito ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -CMDCA, nos termos do art. 90, §1º, do ECA.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, Conselho Municipal de Assistência Social CMAS e ao Conselho Tutelar, acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como encaminhar ao Juiz da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades.

Art. 28 - Esta Lei entrara em vigor a partir da data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal, Estado do Mato Grosso do Sul, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis.


Gerolinda da Silva Alves

Prefeita Municipal



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº 1675/2026 EDIÇÃO EXTRA ÁGUA CLARA-MS, TERÇA-FEIRA, 31 DE MARÇO DE 2026 ANO VI

ANEXO II

FORMULÁRIO DE CADASTRO DE VEÍCULOS, BENS E NÚMEROS DE TELEFONE PARA FINS DE REEMBOLSO DE CEAP (COTA PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR)

Vereador: _____

Veículo: _____

Marca: _____ Placa: _____

Ano/moeloi: _____ Cor: _____

Número de telefone cadastrado: _____

Outros bens cadastrados: _____

Data do Cadastramento: ____/____/____

Assinatura do vereador: _____

LEI 1.419/2026.

"Dispõe sobre a instituição do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para Crianças e Adolescentes no município de Água Clara/MS e dá outras providências".

A Prefeita Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssima Senhora **GEROLINA DA SILVA ALVES**, em pleno exercício de seu cargo, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 1º - Fica instituído no município de Água Clara, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, objetivando o atendimento às crianças e adolescentes, na modalidade de acolhimento familiar, em forma de guarda subsidiada, na faixa etária de 0 (zero) até 18 (dezoito) anos incompletos, em situação de risco que necessitem ser afastadas do meio em que vivem, em caráter provisório e excepcional.

Parágrafo único. O Serviço de Família Acolhedora visa atender apenas crianças e adolescentes residentes no município de Água Clara.

Art. 2º - O Serviço visa o atendimento imediato e

integral a crianças e adolescentes que tenham seus direitos violados ou ameaçados (vítimas de violência, em situação de abandono ou sem vínculos familiares) que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.

Parágrafo único. O acolhimento da criança ou do adolescente neste serviço não implica privação de sua liberdade (art.101, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA), nem impede visita dos pais, salvo determinação judicial em sentido contrário (art. 33 §4º e art. 92, §4º).

Art. 3º - O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será executado pelo Órgão Gestor da Política de Assistência Social no município, através da Proteção Social Especial de Alta complexidade, constituída por equipe multidisciplinar específica para esta finalidade, a partir das diretrizes, princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Orientações Técnicas de Acolhimento (Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01/2009), Política Nacional de Assistência Social-PNAS em consonância com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e Norma Operacional Básica de Recursos Humanos NOB/RH.

Parágrafo único. A gestão do serviço é de responsabilidade do Órgão Gestor da Política de Assistência Social, que contará com a articulação e envolvimento dos atores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente(Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul; Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselho de Direito da Criança e do Adolescente, Órgãos Municipais das diversas Políticas Públicas, Conselho Tutelar e Comissões instituídas para discutir as políticas voltadas para criança e adolescentes.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 4º - O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, a fim de assegurar a proteção integral a criança e/ou adolescente, terá como objetivo:

I - Garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, possibilitando a reconstrução, o fortalecimento de vínculos e o rompimento dos ciclos de violações de direitos;

II - Atuar em conjunto com o Sistema de Garantia de Direitos para promover o acolhimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº8.069/1990, determinada pela autoridade judiciária competente, para garantir a proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - Proporcionar atendimento individualizado às crianças e adolescentes afastados de suas famílias naturais ou extensas, tendo em vista seu retorno à família de origem, quando possível, ou a inclusão em família substituta;

IV - Contribuir para a superação da situação vivida pelas crianças ou adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar, a colocação em família substituta, ou para vida autônoma no caso dos adolescentes;

V - Articular recursos públicos e comunitários com vistas à potencialização das famílias acolhedoras e de origem, por meio da articulação com a rede e as demais políticas públicas;



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº 1675/2026 EDIÇÃO EXTRA ÁGUA CLARA-MS, TERÇA-FEIRA, 31 DE MARÇO DE 2026 ANO VI

CAPÍTULO III

DA EQUIPE TÉCNICA E DA COORDENAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 5º - O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora de Água Clara -MS, terá um Coordenador de Nível Superior, com amplo conhecimento da rede da infância e juventude, de políticas públicas e rede de serviços, designado pelo Órgão Gestor da Política de Assistência Social.

Art. 6º - A Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora do Município de Água Clara- MS, será formada por servidores do Município, designados para serviço e deverá contar minimamente com:

I - Um assistente social, com carga horária mínima de 30(trinta) horas;

II - Um psicólogo, com carga horária de 40(quarenta) horas.

Parágrafo Único. Outros profissionais poderão integrar a equipe de referência, de acordo com as necessidades do Serviço.

Art. 7º - São Obrigações da Coordenação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

I - Enviar Termo de Adesão e Termo de Desligamento da Família Acolhedora para a Diretoria de Proteção Social Especial e /ou ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social para ciência e controle.

II - Encaminhar relatório mensal para a Diretoria de Proteção Social Especial e /ou ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social, no qual deve constar: data de inserção da família acolhedora; nome do responsável; RG e CPF do mesmo; endereço da família acolhedora; nome da criança e do adolescente acolhido; data de nascimento; número do processo e /ou medida de proteção; período de acolhimento; valor a ser pago; dados bancários para o depósito do auxílio financeiro e demais documentos que forem solicitados .

III - Remeter mensalmente relatório e prestar informações de todos os acolhidos no Serviço ao Poder Judiciário e Ministério Público;

IV - Encaminhar à autoridade judicial competente o PIA (Plano Individual de Atendimento);

VI - Cumprir com as obrigações previstas nesta Lei, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente -ECA, as orientações técnicas para os Serviços de Acolhimento e normativas do SUAS;

VII - Prestar demais serviços solicitados pelo Órgão Gestor da Política de Assistência Social.

Art. 8º - São atribuições da Equipe Técnica:

I - Acolher, avaliar, cadastrar e acompanhar as famílias acolhedoras;

II - Realizar atendimento e estudo psicossocial onde deverá indicar o perfil da criança e/ou adolescente que cada família está habilitada para acolher;

III - Acompanhar as famílias acolhedoras, famílias de origem, crianças e adolescente durante o acolhimento;

IV - Acompanhar as crianças e adolescentes nos casos de reintegração familiar;

V - Elaborar e acompanhar a execução do PIA (Plano Individual de Atendimento), logo após o acolhimento; VI - Emitir relatórios técnicos sempre que necessários e ou solicitados.

Art. 9º - A equipe prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança e/ou adolescente

acolhido e a família de origem, contando com apoio dos demais integrantes da rede de proteção.

§1º o acompanhamento as famílias acolhedoras deverão realizar-se da seguinte forma:

I - Visitas domiciliares;

II - Atendimento psicossocial e individualizado;

III - Presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento;

IV - Encaminhamento das crianças e adolescentes acolhidos, famílias acolhedoras e das famílias de origem aos serviços da rede de proteção;

§2º o acompanhamento a família de origem e o processo de reintegração da criança e/ou adolescente, será realizado pelos profissionais do Serviço de Acolhimento Familiar.

§3º a equipe técnica deverá monitorar as visitas entre os acolhidos, família de origem e família acolhedora.

§4º a participação da família acolhedora nas visitas será decidida pela equipe técnica em conjunto com a família natural.

§5º sempre que solicitado pela autoridade judicial, a equipe técnica prestará informações sobre a situação do acolhido e informará sobre a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como providenciará a realização de relatório psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

CAPÍTULO IV

DAS FAMILIAS ACOLHEDORAS

Art. 10 - O Município concederá auxílio financeiro mensal às famílias cadastradas no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, no valor de meio (1/2) salário mínimo, independentemente de acolhimento, na forma prevista nesta Lei.

Art. 11 - Cada família poderá receber uma criança ou adolescente por vez, à exceção de grupos de irmãos.

Art. 12 - São requisitos para que as famílias ou pessoas participem do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para Criança e Adolescente:

I - Ter acima de 21 anos;

II - Ser residente no município há mais de um ano;

III - Não estar habilitado em processo de adoção, nem interessado em adotar criança e adolescente;

IV - Não ter nenhum membro da família que resida no domicílio envolvido com o uso abusivo de álcool, drogas ou substâncias semelhantes;

V - Não possuir integrantes na família, com histórico de falecimento dos filhos nos últimos 02 anos;

VI - Ter a concordância dos demais membros da família que convivem no mesmo domicílio;

VII - Apresentar atestado médico que comprove saúde física e mental dos responsáveis;

VIII - Comprovar idoneidade moral e apresentar certidão de antecedentes criminais de todos os membros que residem no domicílio da família acolhedora;

IX - Ao menos um membro da família deverá exercer atividade laborativa remunerada ou possuir outro meio de prover suas despesas, a fim de comprovar a estabilidade financeira da família;

X - Possuir espaço físico adequado e condições de



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº 1675/2026

EDIÇÃO EXTRA

ÁGUA CLARA-MS, TERÇA-FEIRA, 31 DE MARÇO DE 2026

ANO VI

habitabilidade na residência para acolher a criança ou adolescente;

XI – Parecer psicossocial favorável, expedido pela equipe técnica do serviço de acolhimento familiar e por outros profissionais quando for necessário;

XII – Participar das capacitações (inicial e continuada), bem como comparecer às reuniões e acatar as orientações da Equipe Técnica.

Parágrafo único. As famílias consideradas aptas serão inseridas no Serviço de Acolhimento familiar, com preenchimento de ficha de inscrição com dados familiares, perfil da criança/adolescente a ser acolhida e armazenamento dos documentos exigidos. A cópia deste cadastro deverá ser encaminhada para o Poder Judiciário e Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 13 - Atendidos os requisitos mencionados no artigo anterior, a família participante do serviço deverá assinar um termo de adesão ao Serviço Municipal de Acolhimento familiar.

Art. 14 - O requerimento de cadastro ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – Documento de identificação, com foto, de todos os membros da família;

II – Certidão de nascimento ou casamento de todos os membros da família;

III – Comprovante de residência;

IV – Certidão negativa de antecedentes criminais dos membros da família que sejam maiores de idade;

V – Comprovante de atividade remunerada de pelo menos um dos membros da família;

VI – Atestado médico que comprove saúde física e mental dos responsáveis;

Art. 15 - As famílias cadastradas receberão acompanhamento, preparação contínua e serão orientadas sobre os objetivos do serviço, a diferenciação com a medida de adoção, a recepção, a manutenção e o desligamento da criança e/ou adolescente.

Parágrafo único. A preparação das famílias cadastradas será feita mediante:

I – Participação em cursos e eventos de formação;

II – Orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

III – Participação nos encontros mensais de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relação intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes.

Art. 16 - São obrigações da família acolhedora:

I – Prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança e /ou adolescente;

II – Atender às orientações da equipe técnica e participar do processo de acompanhamento capacitação continuada;

III – Prestar informações sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido à equipe técnica do serviço de acolhimento;

IV – Contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem ou extensa, e

na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da Equipe técnica;

V – Comunicar a desistência formal do acolhimento, nos casos de inadaptação, responsabilizando-se pelos cuidados até novo encaminhamento.

Art. 17 - A família acolhedora e os acolhidos serão acompanhados e orientados pela Equipe Técnica do Serviço.

Parágrafo único. A coordenação do serviço deverá garantir o encaminhamento prioritário das crianças e adolescentes aos serviços públicos de saúde, educação e assistência social, assim como a inclusão em programas de cultura, esporte, lazer e profissionalização.

Art. 18 - O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações:

I – A solicitação por escrito na qual constam os motivos e o prazo para efetivação do desligamento, estabelecido em conjunto com a equipe técnica do serviço;

II – Descumprimento ou perda dos requisitos estabelecidos nesta Lei, comprovado por meio de parecer técnico expedido pela equipe do serviço;

III – Por determinação judicial.

CAPÍTULO V DO AUXÍLIO FINANCEIRO

Art. 19 - O auxílio financeiro de que trata o art. 10 desta Lei será pago mensalmente às famílias cadastradas, observados os critérios e as condições estabelecidos nesta Lei.

Art. 20 - O auxílio financeiro poderá ser majorado, conforme a situação do acolhimento, observado o disposto nos parágrafos seguintes:

§1º Na hipótese de acolhimento de grupo de irmãos, o auxílio financeiro poderá ser ampliado, respeitado o teto de três (3) salários mínimos.

§2º Na hipótese de acolhimento de criança ou adolescente com necessidades especiais, doenças graves ou transtornos globais do desenvolvimento, o auxílio financeiro poderá ser fixado em dois (2) salários mínimos.

§3º quando o acolhido for beneficiário do Benefício de Prestação Continuada -BPC ou qualquer outro benefício previdenciário ou assistencial, a família acolhedora deverá depositar 50% do valor do benefício recebido em conta poupança em nome da criança ou do adolescente acolhido, salvo em caso de determinação judicial.

§4º a família colhedora deverá prestar contas da execução dos recursos mensalmente a equipe técnica, a qual deverá orientar o procedimento a ser adotado.

Parágrafo único. A interrupção do acolhimento familiar, por quaisquer motivos, implica a suspensão imediata da concessão do auxílio financeiro.

Art. 21 - o auxílio financeiro destina-se ao custeio das despesas com o acolhido, os quais compreendem, alimentação, vestuário, materiais escolares e pedagógicos, serviços e atendimentos especializados complementares à rede pública local, atividades de cultura e lazer, transporte e demais gastos relativos à garantia dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da criança e do Adolescente.

Art. 22 - A família acolhedora que receber o auxílio financeiro e não cumprir integralmente as responsabilidades familiares relativas à criança ou ao adolescente acolhido ficará obrigada a ressarcir ao erário os valores recebidos durante o



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº 1675/2026 EDIÇÃO EXTRA ÁGUA CLARA-MS, TERÇA-FEIRA, 31 DE MARÇO DE 2026 ANO VI

período da irregularidade, podendo ainda ser excluída do cadastro do Serviço de Acolhimento Familiar, mediante emissão de parecer da equipe técnica.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS

Art. 23 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial destinado ao pagamento das obrigações decorrentes do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Parágrafo único. O Poder executivo incluirá, na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual em vigor, as despesas decorrentes da execução desta lei, sendo que ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementares se necessário.

Art. 24 - O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora contará com recurso orçamentários e financeiros alocados no Órgão Gestor da Política de Assistência Social, podendo contar de forma complementar com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA e parcerias da União, Estados e outros.

Art. 25 - Os recursos alocados no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora serão destinados a oferecer:

- I – Auxílio financeiro para as famílias acolhedoras;
- II – Capacitação Continuada para equipe técnica, preparação e formação das famílias;
- III - Espaço físico adequado e equipamentos necessários para profissionais para garantia de oferta de serviço de qualidade;
- IV – Manutenção dos vencimentos dos profissionais;
- V – E demais materiais necessários para garantir a execução do serviço.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - O processo de monitoramento e avaliação do serviço de acolhimento em família acolhedora será realizado pela coordenação e equipe técnica do serviço, além da Diretoria de Proteção Social Especial e do Órgão Gestor da Política de Assistência Social.

Art. 27 - O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora previsto nesta Lei deverá estar inscrito ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, nos termos do art. 90, §1º, do ECA.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, Conselho Municipal de Assistência Social CMAS e ao Conselho Tutelar, acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como encaminhar ao Juiz da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal, Estado do Mato Grosso do Sul, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis.

GEROLINA DA SILVA ALVES
Prefeita Municipal

LEI 1.420/2026.

"Dispõe sobre a prioridade de matrícula para mães atípicas em creches e escolas próximas de suas residências e locais de trabalho no município de Água Clara/MS e dá outras providências".

A Prefeita Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssima Senhora **GEROLINA DA SILVA ALVES**, em pleno exercício de seu cargo, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei.

Art. 1º Fica assegurada a prioridade de matrícula para filhos de mães atípicas em creches e escolas da rede pública municipal situadas nas proximidades de suas residências ou locais de trabalho.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se mães atípicas aquelas que têm filhos com TEA (Transtorno do Espectro Autista), transtornos globais do desenvolvimento, devidamente comprovados por laudo médico emitido por neurologista, psiquiatra, neuropediatra ou psicólogo.

§ 2º A prioridade prevista no cap. deste artigo também se aplica aos casos em que a guarda ou a responsabilidade legal sobre a criança seja exercida por pai ou outro responsável legal.

Art. 2º A prioridade de matrícula de que trata esta Lei se estenderá a todas as unidades educacionais da rede pública municipal que ofereçam educação infantil e ensino fundamental I e II.

Art. 3º Para efetivar o disposto nesta Lei, as mães atípicas ou responsável deverão apresentar, no ato da matrícula, além dos demais documentos exigidos pela instituição de ensino a todos os alunos, também a documentação comprobatória da condição do estudante que será matriculado e documento que comprove a localização da residência ou local de trabalho do responsável legal.

Art. 4º Na hipótese de alteração da condição de emprego ou moradia nas proximidades da escola, o responsável pelo estudante perderá, no ano letivo subsequente, prerrogativa concedida em razão desta lei, devendo matriculá-lo na rede de ensino pública de acordo com as regras gerais de zoneamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal, Estado do Mato Grosso do Sul, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis.

GEROLINA DA SILVA ALVES
Prefeita Municipal

LEI 1.421/2026.

"Dispõe sobre a denominação do Aeródromo Municipal de Água Clara/MS e dá outras providências".

A Prefeita Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssima Senhora **GEROLINA DA SILVA ALVES**, em pleno exercício de seu cargo, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica denominado o Aeródromo Municipal de